

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.308, DE 2002 (MENSAGEM N° 1.398, DE 2001)

Aprova o texto da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, levado a cabo na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, OACI, e concluído em Montreal, em 28 de maio de 1999.

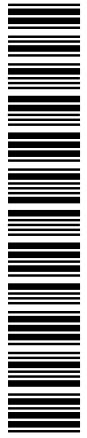
Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JEFFERSON CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, levado a cabo na Sede da Organização da Aviação Civil Internacional, OACI, e concluído em Montreal, em 28 de maio de 1999.

Conforme esclarece a exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, o texto da Convenção decorre da Conferência Diplomática de Direito Aeronáutico, realizada na sede da Organização da Aviação Civil Internacional, OACI, instituição especializada das Nações Unidas que estabelece normas internacionais necessárias à segurança, eficácia e regularidade do transporte aéreo, sendo responsável pela cooperação entre seus 185 Estados-Contratantes em todos os campos da aviação civil.



5AC936B338

O texto consolida em um único instrumento legal o chamado “Sistema de Varsóvia”, integrado por acordos que garantem indenização para vítimas de acidentes aéreos: Convenção de Varsóvia de 1929, Protocolo de Haia de 1955, Convenção de Guadalajara de 1961, Protocolo de Guatemala de 1971 e Protocolos de Montreal de 1975.

Destaca-se, dentre os benefícios incorporados no novo texto, a noção de responsabilidade ilimitada do transportador em caso de morte ou lesão de passageiros, em contraposição aos montantes fixos previstos na Convenção de Varsóvia.

Nos termos do art. 32, XV, c, do Regimento Interno desta Casa, o texto da Convenção foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou, por unanimidade, pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.308, de 2002, ora em exame.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou, unanimemente, pela aprovação do texto da Convenção, em audiência requerida por esta Comissão para que aquele órgão se manifestasse quanto aos efeitos das disposições dos capítulos III e IV da Convenção sobre a regência do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à responsabilidade do prestador de serviços.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados,



5AC936B338

convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

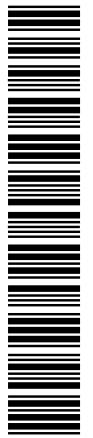
Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a Convenção em análise, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição legislativa e na Convenção em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. A proposta respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.308, de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado JEFFERSON CAMPOS
Relator



5AC936B338